

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 246/78

1 — Face à evolução das importações (quantidade e cotações) de carnes e lacticínios verificada nos primeiros sete meses de 1978 e as previsões até ao final do ano, é estabelecido novo plano de importações a executar pela JNPP, que constitui revisão ao plano constante do despacho conjunto dos SECIA e SECI de 6 de Maio de 1978:

Produto	Quantidade Toneladas	Cotação US\$ por tonelada	Cambiais \$1000
Bovino — Quartos	10 800	1 000	10 800
Bovino — Desossado	4 500	1 142	5 139
Leite líquido	5 590 000 l	0,24 l	1 397
Leite em pó gordo	600	745	447
Leite em pó magro	900	397	358
Manteiga	2 500	1 018	2 545
Fígado de bovino	500	455	228
Dobrada	1 000	690	690
Mão de vaca	100	330	33
Total	—	—	21 637

2 — Mantém-se o disposto no n.º 2 do referido despacho conjunto de 4 de Maio de 1978.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 23 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 247/78

Embora a experiência de sujeitar a carne de porco ao regime de preços máximos tenha produzido os efeitos visados, logo na altura se reconheceu a necessidade de rever os preços sempre que as alterações do mercado de carnes o exigissem.

Nesta conformidade, verifica-se que as modificações operadas na procura ao nível inter-regional, devido a causas sazonais, relativamente a determinadas peças de menor valor comercial, têm vindo a provocar um desfazamento cada vez maior dos preços, dificultando a prática de preços iguais para peças iguais, a nível nacional.

Sucedendo ainda que a grande diversificação de cortes praticados em certas regiões, dificilmente demarcáveis, e a ausência de normas de definição de peças de talho têm permitido ao comércio de certas regiões levantar dúvidas quanto à interpretação da nomenclatura adoptada na tabela e, consequentemente, pra-

ticar preços diferentes dos que constam no Despacho Normativo n.º 132/78.

Tendo em atenção a situação atrás descrita e no intuito de disciplinar o mercado com vista à adaptação dos preços às realidades actuais do comércio e do abastecimento, determina-se, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/78, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os preços máximos de entrega ao talho de carne de porco fresca, por quilograma, são os seguintes:

Carcaça	75\$00
Lombada	117\$00
Perna	106\$00
Vão de costeletas	127\$00
Fígado limpo	118\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público de carne de porco fresca, por quilograma, são os seguintes:

Carne limpa	178\$00
Costeletas do lombo	170\$00
Costeletas com pé	160\$00
Costeletas do cachapo	127\$00
Fígado limpo	145\$00

3.º O presente despacho revoga o Despacho Normativo n.º 132/78, de 7 de Junho, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 1 de Setembro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGANICA DA SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Atribuições e estruturas da Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Comércio e Indústria é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, tendo as seguintes atribuições:

a) Orientar, dirigir e superintender, na Região Autónoma dos Açores, em todas as acções